



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ()

PROCESSO: 7053838-48.2017.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Protocolado em: 18/12/2017 17:18:38

POLO ATIVO

Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Endereço: Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917.

POLO PASSIVO

Nome: ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO

Endereço: Avenida Farquar, CPA, Departamen, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Nome: LUCIANO JOSE DA SILVA

Endereço: AVENIDA RIO MADEIRA, 5064, NOVA ESPERANÇA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA

Endereço: RUA RAIMUNDO ARAÚJO, 31, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: LUIZ CARLOS GONCALVES DA SILVA

Endereço: RUA MONTE CASTELO, 675, JARDIM DOS MIGRANTES, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470.

Decisão

Trata-se de Ação Cautelar movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Isequiel Neiva de Carvalho (Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagens de Rondônia), Luciano José da Silva (Procurador Autárquico do Departamento de Estradas de Rodagens de Rondônia), Construtora Ouro Verde Ltda, Luiz Carlos Gonçalves da Silva e Estado de Rondônia, na qual pretende, cautelarmente a suspensão dos pagamentos acordados perante o Juízo Arbitral, autos nº 001-1301.2017.0001.03, referente realinhamento das obras da ponte do anel viário de Ji-Paraná, sob pena de pagamento de multa, assim como o afastamento do 1º e 2º demandado dos cargos públicos que ocupam.

Noticia que por meio de acordo firmado em Juízo Arbitral, no município de Ji-paraná, o DER/RO, na pessoa do 1º e 2º demandado, firmou acordo para pagamento de R\$ 30.000.000,00, a 3ª demandada, representada por seu sócio, 4º demandado, a título de realinhamento decorrente dos contratos nº046/2009/GJ/DER/RO e 114/09/GJ/DER/RO, que tiveram por objeto a construção de ponte em concreto pretendido sobre o rio Machado.

Relata que a obra foi orçada em R\$ 16.327.38,95, os quais já teriam sido pagos, sendo que, atualmente, em decorrência do acordo firmado, já foram repassados R\$ 18.500.000,00.

Aduz que não poderia ter sido utilizado do Juízo Arbitral para realização do acordo, tendo em

vista a Empresa Contratada encontrar-se sem capacidade de firmar contrato com a Administração Pública, em virtude de punição administrativa aplicada por descumprimento contratual.

Afirma que as correções utilizadas para realinhamento não observam às imputadas à fazenda pública, conforme firmada em contrato administrativo, sendo, inclusive, o foro de Ji-paraná incompetente para solucionar o conflito por expressa previsão contratual.

Por fim, diz que o pagamento de valores absurdamente vultuosos não têm qualquer justificativa legal de ser, ferindo, inclusive, a ordem de pagamento de dívida por meio de precatórios.

Por tudo dito, alega que houve irregularidade no acordo firmado, que lesiona a legalidade, pessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade da Administração Pública, caracterizando, inclusive, danos ao erário e improbidade administrativa praticada pelos envolvidos, justificando o pedido liminar da presente ação.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a decisão.

Nos termos do art. 303, do CPC, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

I – Da Utilização do Juízo Arbitral para Soluções de Conflitos envolvendo a Fazenda Pública

A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, apesar de não conceituar tal instituto, estabeleceu em seu artigo 1º que as pessoas com capacidade para contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Desse modo, estabeleceu-se dois requisitos básicos para a viabilidade da utilização da arbitragem: ser pessoa capaz e o direito em jogo seja patrimonial disponível.

A discussão sobre a viabilidade jurídica de a Administração submeter-se a arbitragem, pela regra geral, deve-se restringir a resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Delicado, nesse contexto, é desvendar o real sentido da expressão jurídica “direitos patrimoniais disponíveis”, a qual se alinha ao que se convencionou denominar “conceito jurídico indeterminado”. Não bastasse a dificuldade conceitual de “direitos patrimoniais disponíveis”, cabe enfrentar a questão acerca da existência desses direitos na atuação da Administração Pública.

A visão clássica do Direito Administrativo concebe a atuação estatal a partir do interesse público, o qual é indisponível e pertence à coletividade, não ao Estado. O eixo condutor dessa orientação doutrinária prende-se aos princípios da supremacia do interesse público e da legalidade. Segundo essa linha de raciocínio, toda a atuação da Administração revela manifestação de interesse público não disponível, o que inviabilizaria a adoção da arbitragem em litígios travados entre o ente público e os particulares.

Fato é, entretanto, que, desde então, houve uma sucessão contínua de alterações legislativas no direito brasileiro em favor da busca de meios alternativos para solução de controvérsias havidas em relações jurídicas travadas entre particulares e entre esses e a Administração Pública. À Lei de Arbitragem, adicionaram-se outros diplomas legislativos, os quais adotam uso da arbitragem pela Administração Pública. Nesse passo, vale considerar os seguintes dispositivos legais, dispostos em especial, pela Administração Pública no direito brasileiro, dispostos em ordem cronológica:

Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e cria a ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações):

“Art. 93. O contrato de concessão indicará:

...

XV – o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.”

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional e Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo (ANP):

“Art. 43 O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

...

X- as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional;”

Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas Públicas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes:

“Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais as relativas a:

...

XVI – regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive conciliação e arbitragem;”

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública:

“Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

...

III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.”

Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005:

“Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

Da análise da evolução legislativa, pode-se vislumbrar a aceitação crescente da adoção da arbitragem e outros meios de solução de litígios pela Administração Pública.

A natureza da relação jurídica subjacente não é, entretanto, suficiente para caracterizar a

existência ou não de interesse público, ou seja, o interesse público não decorre exatamente da natureza pública ou privada das relações jurídicas que lhes são subjacentes, mas de sua importância para a sociedade, para o Estado Social, da circunstância de versarem *questões de ordem pública*, indispensáveis para a preservação do bem comum e da estabilidade das relações sociais.

Na prática de contratos tipicamente privados, em oposição aos contratos tipicamente administrativos, é perfeitamente viável a utilização de convenção de arbitragem nos contratos firmados com a Administração Pública.

Não há dúvida de que o Estado há de ter cautela redobrada no que tange ao emprego dos recursos públicos, visto que estes se originam, em última instância, dos integrantes da coletividade. Entretanto, o sentido moderno do princípio da legalidade não implica a vedação para que o Estado celebre transações, sobretudo quando é a própria lei que o estabelece. Por outro lado, a indisponibilidade dos bens públicos significa apenas que o Poder Público não pode disponibilizar seus recursos com total liberdade, como o fazem os particulares em geral, mas nada impede que os empregue dentro de parâmetros de necessidade, utilidade e razoabilidade, até porque semelhante atividade se configura como *gestão* dos interesses públicos, o que não se confunde com indisponibilidade.

Desse modo, conquanto seja vedada para algumas condutas que importem o exercício de poder de império ou a autoridade pública (*ius imperli*), a arbitragem pode ser adotada em situações nas quais seja predominante o aspecto de patrimonialidade, com incidência de indisponibilidade relativa.

De se ver porém que as referências normativas ao preverem a possibilidade de opção por meio alternativo são correntes no sentido de que do instrumento convocatório ou dos contratos é que já devem constar tal previsão.

E mais. As disposições normativas inclusive gravam a necessidade de se definir as regras dessa opção.

XV – o foro e o modo para solução extrajudicial ...

XVI – regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução ...

Veja-se que sem previsão contratual de opção por essa via, a empresa é que escolheu e provocou a arbitragem e em foro diverso do previsto no contrato para solução dos conflitos que seria o Juízo de Porto Velho.

Relata o Autor que a empresa tinha impedimento em submeter-se ao procedimento de arbitragem em razão de pendência de dívidas.

Conforme narrativa do Autor, não obstante essa situação, o Diretor do DER aderiu e foi firmado o acordo reconhecendo dívida de R\$ 30.000.000,00 (TRINTA MILHÕES DE REAIS), sem evidência da consistência jurídica ao direito reclamado pela empresa provocadora da arbitragem.

Narra o Autor que ao contrário disso, existiria inclusive posição jurídica interna no Órgão Público no sentido de inexistir o direito reclamado pela empresa.

E mais. Narra o Autor que o acordo teria sido realizado sem qualquer exame prévio de consistência técnica pelo órgão da Administração, ou seja, sem fundamento em estudo técnico por parte de profissionais da área de competentes do Órgão, que viesse a corroborar com às pretensões da Construtora Ouro Verde Ltda.

Trata-se de verbas públicas que não podem ser dispostas a qualquer pretexto, mas apenas de forma fundamentada e justificada em benefícios da sociedade, o que, em uma primeira análise não nos parece ter ocorrido, impossibilitando o reconhecimento da legalidade do acordo firmado perante àquele Juízo Arbitral.

II - Dos Indícios de Irregularidade no Acordo Firmado em Juízo Arbitral:

Por meio do termo de declaração em procedimento instaurado pelo MPE (id. 15322436), a procuradora autárquica, Augusta Gabriela Peni de Souza Silveira, relatou que desde o ano de 2010 a Construtora Ouro Verde Ltda vem requerendo realinhamento de valores contratuais, sendo que todos os pareceres, inclusive o confeccionado no ano de 2016, parecer nº 272/2016 (id. 15322436 pag. 3/7), foram contrários ao pleito, fundamentado na decisão da equipe técnica de engenharia do DER/RO, a qual constatou a inexistência de alteração de preços que justificasse o realinhamento.

O realinhamento contratual fundamenta-se no art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93, sendo instituto de revisão contratual que objetiva a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevierem fatos imprevisíveis, como, a majoração do preço dos materiais ou mão de obra utilizadas na prestação dos serviços contratados, com base no preço do mercado local.

O fato de no ano anterior a realização do acordo arbitral já existir parecer de procurador autárquico, fundamentado em laudo apresentado por equipe técnica de engenharia do DER/RO, no

sentido de inexistir justificativa para o realinhamento pretendido, deveria ser levado em consideração pelo presidente da autarquia, o qual, na situação de gestor público, era obrigado a buscar meios de analisar se o pedido de realinhamento, naquele momento, era pertinente, já que entre o ano de 2010 a 2016 foi indeferido administrativamente de forma fundamentada, conforme relatado anteriormente.

Importante mencionar que no ano de 2016 o diretor do DER/RO, conforme relatado pela procuradora autárquica (id. 15322436 pag. 2), teria sido favorável ao parecer nº 272/2016, que indeferiu o pedido de realinhamento, assim como teria indeferido novo pedido de realinhamento feito pela Construtora Ouro Verde em 9 de janeiro de 2017, o que é totalmente contraditório face a aceitação da tentativa de solução de conflito perante o Juízo Arbitral, pois estar-se-ia tratando-se de um vultoso montante de verbas públicas que deveria ter tratamento especial, com a necessidade de análise documental e até perícia técnica, demonstrando indícios de irregularidades que poderiam causar danos ao erário e caracterizar ato de improbidade administrativa praticado pelos envolvidos na forma escolhida para solução do conflito.

Ainda, cumpre mencionar que em audiência no Juízo Arbitral, com a presença dos demandados, foi pactuado acordo entre as partes no montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), que seriam pagos pelo DER/RO em 12 parcelas, sem que ao menos o gestor tivesse se preocupado em realizar estudos junto à equipe técnica do DER/RO a justificar o pagamento de tais valores, até porque em momentos anteriores, via administrativa, já teriam sido indeferidos requerimentos de realinhamento de forma fundamentada pelo corpo técnico de obras do DER/RO e procuradoria autárquica.

A Constituição Federal do Brasil, Caput do artigo 37, consubstanciada pela Emenda Constitucional nº 19/98, estabelece que a administração direta e indireta, tem suas atividades desenvolvidas por servidores públicos que devem nortear suas ações obedecendo aos princípios da:

*a. **Legalidade:** determina que todos os atos dos servidores públicos, no exercício de suas funções, sejam realizados conforme descrito em lei; “Em geral, as leis administrativas são de ordem pública e não podem ser descumpridas, nem mesmo por acordo de vontades de aplicador e destinatário, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrenunciáveis pelos agentes públicos” (MEIRELLES, 2003, p. 87).*

*b. **Publicidade:** implica na visibilidade e transparência das decisões, atos e ações de responsabilidade dos agentes públicos, no exercício regular de suas funções;*

*c. **Impessoalidade:** as ações dos servidores públicos são isentas de qualquer característica de particularidade, ou seja, não há preferência, privilégios nem qualquer tipo de diferenciação, com exceção das previstos em lei;*

*d. **Moralidade:** devem reger os atos e ações dos servidores públicos no exercício de suas*

funções, e que se aplicam de modo absoluto, a tudo e a todos a qualquer tempo ou lugar. São, entre outros, os princípios de justiça, equidade e probidade;

*e. **Eficiência:** determinando que as funções da administração pública devam ser desempenhadas de forma a atender ao interesse público, na melhor relação custo-benefício, e no fornecimento de serviços de qualidade para a sociedade.*

Ocorre que no momento em que deixou a Administração Pública, na pessoa de seu gestor de justificar e apontar os motivos para a decisão que teria reconhecido o valor de R\$ 30.000.000,00 como devido, a ser pago a Construtora Ouro Verde, feriu, sobremaneira o princípio da legalidade.

Em relação a publicidade dos atos, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do protocolo nº 15.117/2017 (id.15322457), aponta inexistência de informações sobre a forma em que teria se chegado aos valores firmados em acordo, até mesmo porque em defesa o DER/RO teria alegado que a suposta dívida estaria prescrita, deixando de se manifestar de forma expressa sobre os outros pontos requeridos no realinhamento.

Indica-se que não houve transparência sobre o parâmetro utilizado pelos demandados, principalmente pelo gestor público, que justificasse o acordo firmado, ferindo a publicidade do ato praticado.

Conforme relatado em depoimento perante o MPE pela procuradora autárquica, Augusta Peni (id. 15322436), não há conhecimento de qualquer outro acordo firmado com vultuosos valores em Juízo Arbitral ou pelo Poder Judiciário na história do DER/RO, sendo privilégio à Construtora e seus Sócios, questionando-se o princípio da impessoalidade afeto à Administração Pública.

Ademais, há histórico de restrição e multa administrativa aplicada pelo DER/RO em face da Construtora Ouro Verde, decorrente da inexecução de reparos nas obras executadas, demonstrando que o serviço, apesar de executado, não ocorreu de forma eficaz, sendo questionada a moralidade do pagamento do montante acordado, mesmo havendo a necessidade de reparos a serem realizados pelo Empresa, após aplicação de restrições e multas contra a contratada, questionando-se os princípios da eficiência e da moralidade.

III – Do Foro de Competência para Solução de Conflitos Contratuais com o DER/RO

Cumprе mencionar que em análise processual pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (id. 15322458), ficou constatado que o contrato firmado entre o DER/RO e a Construtora Ouro Verde Ltda teria como foro de eleição para solução de conflitos decorrente do contrato o Município de Porto

Velho, o que não teria sido considerado pelo Diretor do DER/RO.

A razão de ser da eleição de Porto Velho ser o Foro eleito para dirimir todos os conflitos do contrato, como o são em todos os contratos administrativos, que sempre elegem o local da sede do governo, o são exatamente para facilitar o acesso dos órgãos de controle interno e externo, fazendo crê que as partes envolvidas não tinham a pretensão de seu acordo ser conhecido pelo sociedade e nem tão pouco pelos Órgãos de Fiscalização do Poder Público.

Nos termos do art. 63, do CPC, às partes podem modificar competência, elegendo o foro onde será proposta oriunda de direitos e obrigações, como foi feito nos contratos que se buscavam o realinhamento de valores.

O fato de a Administração Pública eleger foro especial demonstra interesse em que qualquer conflito seja solucionado onde possua maior possibilidade e capacidade para defesa dos interesses público, o que não pode ser deixado de lado quando da instauração de litígio entre às partes.

Assim, presente, neste ponto, também indícios fortes na pretensão do Autor.

Por tudo exposto, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte autora, consubstanciada em possível prática irregular de agentes públicos e particulares que tenham causado danos ao erário e potencial de configurar ato de improbidade administrativa, justificando o pedido liminar de suspensão do repasse de quaisquer valores acordados perante o Juízo Arbitral.

Quanto ao perigo da demora, evidente que a manutenção do repasse de tais valores seria de difícil reparação, caso reconhecido a ilegalidade do acordo firmado, impossibilitando a Administração Pública de haver o montante de forma imediata, o que por si só demonstra o dano a ser suportado, caso não seja deferida liminar.

Não obstante, considerando o fato de o exercício 2017 estar se findando, consigno que se os valores (orçamento e financeiro) destinados aos pagamentos já estiverem disponíveis pelo DER/RO para quitação do acordo firmado - para evitar sejam destinados a outras finalidades e de modo a salvaguardar de possível dano à Empresa Contratada, caso seja reconhecido como devidos os valores - tenho por determinar o depósito dos valores em Juízo, vinculado a presente lide, para serem posteriormente destinados a quem de direito.

Considerando a relevância da controvérsia, não tenho por acolher as pretensões de afastamento de cargos públicos pelos agentes públicos.

Em especial, consigna-se que a imputação ao Procurador de Estado é, nesta quadra, carente de consistência, já que se considera atributo do cargo manifestação jurídica em parecer. Não é viável considerar ilícito e desvio funcional a manifestação jurídica pelo simples fato de suscitar desconformidade interpretativa.

O Procurador não detém ele prerrogativa decisória.

Se apenas atua na regra de orientação jurídica inerente ao cargo, pelas suas convicções jurídicas, desprovida de elementos de desvio em interesse próprio, não é de se conceber possa imputar ilicitude que agregue responsabilidade ao procurador.

No caso em exame, em princípio, adota-se esse viés de compreensão.

Em relação ao pedido de indisponibilidade de bens, tenho que a medida se comporta após a vinda de manifestação pelos Requeridos, pois a controvérsia reclama o contraditório e esclarecimentos que podem eventualmente reverter a compreensão inicial.

Consigna-se então que os elementos apontados indicam possíveis desvios na realização do acordo e pagamento dos valores relacionados pelo Autor, sendo considerando por este Juízo a evidência da necessidade de ser determinado o depósito judicial dos valores a serem repassados a empresa, a título de crédito, até posterior decisão.

A medida revela necessária à preservação do interesse público e ao erário, considerando o aspecto da reversibilidade.

Ante o exposto, **defere-se o pedido da tutela antecipada em caráter antecedente**, determinando ao 1º (Isequiel) e 4º (DER) demandados que suspenda, imediatamente, qualquer repasse de valores ao 3º e 4º demandado, decorrente do acordo firmado nos autos nº 001-1301.2017.0001.03, perante o Juízo Arbitral de Ji-paraná, sob pena de lhes serem imputados crime de descumprimento de ordem judicial e multa, a ser imputada em momento oportuno por este Juízo.

Caso existam valores a disposição do DER/RO a serem repassados ao 3º e 4º demandado, decorrente do acordo firmado nos autos nº 001-1301.2017.0001.03, perante o Juízo Arbitral de Ji-paraná, providencie o 1º e 2º demandado o depósito imediato em Juízo, vinculado aos presentes autos.

Tendo em vista urgência no cumprimento da liminar, defere-se a intimação da presente

decisão ao 1º e 4º demandados, por meio de oficial de justiça, via plantão judicial, caso necessário.

A Secretaria da Vara providencie a remessa de cópia da presente decisão ao Juízo Arbitral do Município de Ji-paraná/RO, para conhecimento e providências que entendera necessárias.

Intime-se o Ministério Público do Estado para aditar a petição inicial, com a complementação de suas argumentações, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final no prazo de até 30 dias, nos termos do art. 303, I, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 303, §2º, do CPC.

Com o aditamento da inicial, citem-se os demandados para apresentarem resposta no prazo legal.

Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.

Apresentadas as contestações, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Citem-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Imprimir